



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

105

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.02867-5-SC

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE

Apelante : Nelson Grignani

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Advogados : Dr. Sergio Herculano Correa e outro
Dr. Carlos Antonio de Souza Filho**

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Improcede a pretensão do reajuste de 178,22% na recomposição dos proventos, a partir de setembro/91, porquanto à época os beneficiários faziam jus tão-somente ao mesmo índice de reajustamento outorgado ao salário mínimo (147,06%).

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de outubro de 1996.

11/46
Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
26 FEV 1997



105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.02867-5-SC
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Nelson Grignani
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de apelo interposto tempestivamente pela parte autora (ATS em 12/06/91) contra sentença que, em ação ajuizada em 15/03/93, julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício, a partir da competência de setembro/91, pela aplicação da variação integral do INPC (apurado entre os meses de março e agosto/91), correspondendo um percentual de 79,95% a incidir sobre os proventos do mês de agosto já adicionado o abono incorporado no percentual de 54,6%, por força do disposto no art. 146 da Lei nº 8.213/91, totalizando um percentual de majoração de 178,22% (já computado o mencionado abono) em relação ao valor dos proventos da competência agosto/91.

Após as contra-razões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

105

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.02867-5-SC
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Nelson Grignani
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VOTO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

A pretensão aqui examinada é a de aplicação do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, com a majoração dos proventos de setembro de 1991, pelo índice de variação do INPC no período de março a agosto daquele ano (79,96%), sem o abatimento do abono de 54,6%, incorporado aos mesmos por força do art. 146 daquele mesmo diploma. Está fulcrada no entendimento de que os critérios de revisão de proventos ditados pela Lei de Benefícios da Previdência Social estariam em vigor a partir da data da promulgação respectiva e garantiriam aos beneficiários da Previdência Social reajuste superior aos 147,06% que lhes foram concedidos, para aquela competência.

Em que pese o denodado esforço da parte Autora na sustentação de sua tese, tem-se que a mesma não prospera.

Efetivamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Fede-

/LM./V02867-5-SC

J. 11.04.95



105

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ral em incansáveis pronunciamentos, a equivalência salarial ditada pelo art. 58 do ADCT manteve-se como critério de reajustamento dos benefícios até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 09-12-91, quando se perfectibilizou a implantação dos novos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social. Portanto, na competência de setembro de 1991, os beneficiários faziam jus ao mesmo índice de reajustamento outorgado ao salário mínimo, mas não assim ao índice de variação do INPC cumulado ao abono incorporado de 54,6%.

Observo, ainda, que a pretensão de outorga conjunta do reajuste do INPC com aquele do abono concedido pela Portaria 3.485, de 16-09-91 importa em sobrepor índices de atualização de valores, eis que ambos medem, por parâmetros distintos, a inflação ocorrida em um mesmo e só período formador do direito ao reajuste - março a agosto de 1991.

Portanto, contando com o aval, ainda, de inúmeros pronunciamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na matéria, confirmo a bem lançada sentença.

Voto, pois, pelo improvimento do apelo da parte autora.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(95.04.02867-5)

SESSÃO: 29/10/96

AC-SC

RELATORA: Exma.Sra.Juíza VIRGINIA SCHEIBE
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DRA. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

AUTUAÇÃO

APTE : NELSON GRIGNANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Sergio Herculano Correa (e outro)
ADV : Carlos Antonio de Souza Filho

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

À TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Votaram os juízes: VIRGINIA SCHEIBE, CARLOS SOBRINHO e ELCIO PINHEIRO DE CASTRO



Secretário(a)